

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.092/22/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001941316-94
Impugnação: 40.010152449-62, 40.010152451-28 (Coob.)
Impugnante: Antônio Fabiano C. de Figueiredo
CPF: 030.309.116-91
Lidiane Maria de Moura Faria (Coob.)
CPF: 045.707.326-82
Coobrigados: Armazéns Gerais Café Confiança Ltda.
IE: 002140048.00-86
Luciano Vitor de Faria
CPF: 059.352.716-05
LV Comércio de Café Ltda.
IE: 002506763.00-00
Proc. S. Passivo: Marco Aurélio de Mira/Outro(s), Carla Castro Scalioni
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ARMAZÉM GERAL E ASSEMELHADOS – CORRETA A ELEIÇÃO. O armazém geral responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso I, alínea "b" da Lei nº 6.763/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada LV Comercio de Café Ltda concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL

Constatado, mediante informações constantes do Extrato Financeiro por Clientes, documentos extrafiscais e arquivos eletrônicos apreendidos pela Polícia Civil de

Minas Gerais, que o Autuado promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, com adequação ao disposto no § 2º, inciso I, do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas desacobertas de documentos fiscais promovidas por Antônio Fabiano C de Figueiredo (remessa para depósito e posterior saída de café beneficiado), no período de 01/05/16 a 31/12/18, apuradas com base nas informações constantes do Extrato Financeiro por Clientes, documentos extrafiscais e arquivos eletrônicos apreendidos pela 15ª Delegacia de Polícia Civil de Três Pontas/MG, junto às empresas Armazéns Gerais Café Confiança Ltda e LV Comércio de Café Ltda, conforme Relatório de Investigação Criminal nº 20/2019 (fls. 227/248).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram inseridos no polo passivo da obrigação tributária as empresas Armazéns Gerais Café Confiança Ltda e LV Comércio de Café Ltda, bem como os administradores constantes do quadro societário das referidas empresas, Luciano Vitor de Faria (Armazéns Gerais Café Confiança Ltda e LV Comércio de Café Ltda) e Lidiane Maria de Moura Faria (LV Comércio de Café Ltda).

Da Impugnação

Inconformados, o Autuado (Antônio Fabiano) e a Coobrigada (Lidiane) apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 526/537 e 765/768 (frente e verso), respectivamente e requerem, ao final, a procedência das impugnações.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 792/808, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer fls. 815/828, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG, quanto à parte de mérito, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Prefacial

Inicialmente, o Autuado argui que houve cerceamento no direito de defesa, contrariando o disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que o Fisco limitou-se a cotejar informações existentes. Diz que lhe foi negada informações a respeito da documentação apreendida, a qual somente lhe foi franqueada após a lavratura do Auto de Infração.

Todavia, razão não lhe assiste.

Como bem esclarece a Fiscalização:

“...Nos parece que o contribuinte, se faz de vítima inocente e que não sabia de nada que ocorria no Armazéns Gerias Café Confiança, sendo ele o campeão de volume depositado neste armazém geral. Em que pese as comunicações constantes do Inquérito Policial cientificando-lhe mediante comunicação formal para se manifestar sobre o seu envolvimento mesmo como vítima no referido Inquérito, além da comunicação (intimação fls. 09) promovida pelo Fisco para que ele apresentasse as notas fiscais de remessa para depósitos e caso houvesse irregularidade, querendo, poderia apresentar denúncia espontânea a fim de corrigi-las.

Vejam Senhores Julgadores, que foram relacionados no anexo (doc. fls. 10 a 15) à intimação inicial, todos os depósitos entre as datas de 27/05/2015 a 13/11/2018 e quantidades de sacas de cafés relacionadas em controles do Armazém Geral, (vide doc. fls. 437 a 480) indicando que se tratava de café de sua propriedade (lote 001).

(...)

O Impugnante diz que os documentos acostados aos autos são provas emprestadas de investigação criminal pela operação Ouro Verde e por isso não poderia aceitar como verdadeiras tais anotações das quais ele não tomara parte e por isso teve seu direito de defesa cerceado.

Os fatos constantes das planilhas são verdadeiros, repetindo, corrobora isso, as diversas notas fiscais emitidas pelo próprio contribuinte em que as quantidades datas e valores comprovados por TED, são coincidentes com as anotações nos controles de estocagem do Armazém Geral, indicando claramente que realmente houve as movimentações de cafês lote 01.

Não se trata de provas emprestadas visto que tais documentos e arquivos eletrônicos foram entregues voluntariamente pelo sócio do Armazém Geral conforme descrito no relatório da Autoridade Policial.

De outro lado, inexistente qualquer ação ou reclamação por parte dos sócios do Armazém Geral, a respeito da

forma pela qual os documentos foram entregues à autoridade policial.
(...)"

Veja-se que, de fato, os documentos utilizados como suporte fático a suportar a construção das conclusões do Fisco foram apreendidos em estabelecimentos de terceiros, mediante entrega à Autoridade Policial, voluntariamente, pelo sócio do Armazém Geral, fls. 234.

Todavia, pertinente esclarecer, consoante alegação do Impugnante de que somente teve acesso à documentação apreendida mediante o recebimento do Auto de Infração, que não houve nenhum prejuízo ao exercício de sua ampla defesa, uma vez que foi a ele concedido tempo hábil para se defender, de acordo com os prazos legalmente previstos.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação.

Vale destacar que o trabalho fiscal não se fundamentou exclusivamente nos extratos financeiros, conforme alega o Impugnante, mas no conjunto de provas, verificações e circunstâncias demonstrados nos autos.

Acrescente-se, que o Impugnante foi previamente intimado a apresentar as notas fiscais referentes às operações de remessa de café para o referido armazém, sendo informado, inclusive, da possibilidade, caso houvesse alguma irregularidade, de apresentação de denúncia espontânea.

Registra-se, por oportuno, que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas e todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Acrescenta-se que o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e, repita-se, foram concedidos aos Sujeitos Passivos todos os prazos legalmente previstos para apresentarem a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a prefacial arguida.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas desacobertas de documentos fiscais promovidas por Antônio Fabiano C de Figueiredo (remessa para depósito e posterior saída de café beneficiado), no período de 01/05/16 a 31/12/18, apuradas com base nas informações constantes do Extrato Financeiro por Clientes, documentos extrafiscais e arquivos eletrônicos apreendidos pela 15ª Delegacia de Polícia Civil de Três Pontas/MG, junto às empresas Armazéns Gerais Café Confiança

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ltda e LV Comércio de Café Ltda, conforme Relatório de Investigação Criminal nº 20/2019 (fls. 227/248).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram inseridos no polo passivo da obrigação tributária as empresas Armazéns Gerais Café Confiança Ltda e LV Comércio de Café Ltda, bem como os administradores constantes do quadro societário das referidas empresas, Luciano Vitor de Faria (Armazéns Gerais Café Confiança Ltda e LV Comércio de Café Ltda) e Lidiane Maria de Moura Faria (LV Comércio de Café Ltda).

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos:

- Anexo 1-a: *“Termo de Intimação DF/Varginha de 14/10/2019; Relação de entradas diárias de café no Armazéns Gerais Café Confiança Ltda.; manifestação do contribuinte de 23/12/2019; procuração e substabelecimento; resposta a intimação protocolo 1068; manifestação do contribuinte de 06/12/2019; comprovante de Inscrição estadual de Produtor rural PF; 102 cópias de notas fiscais de produtor e NF avulsa emitidas pelo produtor rural Antônio Fabiano Chaves de Figueiredo; manifestação do contribuinte de 17/02/2020; cópia procuração e de substabelecimento; AR de 04/11/2020; cópia AIAF nº 10.000036329.94; manifestação do contribuinte de 09/11/2020; Procuração e substabelecimento; cópia envelope postagem AIAF; Cópia AIAF; relação de notas fiscais de vendas de café período de janeiro 2016 a dezembro de 2019; requerimento de extrato CC BB Ag. Três Pontas; cópia extrato CC 15157-2 Ag. 0421-9 BB de 31/12/2015 a 31/12/2019; cópias declaração de IRPF exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020; extratos de movimentação de cafés 2016 a 2019 COCATREL; extrato entradas e saídas de café SAAG EXERC 2019”;*

- Anexo 1-b: *“Cópia parte relatório de investigação criminal nº 20/2019”;*

- Anexo 1-c: *“Cópias de “tickets” de pesagens; cópias cartões contendo anotações de número de lote de anotações dos tipos de cafés recebidos no armazém; cópias de folhas de blocos de controle de vendas emitidos por LV Comércio de Café Ltda.; cópias de anotações de autorizações para pagamentos e/ou adiantamentos emitidos por Armazéns Gerais Café Confiança e por LV Comércio de Café Ltda.; cópias comprovantes TED – Transferência Eletrônica Disponível para pagamento lote de café 0001.; Cópias anotações de controle de saídas de cafés lote 001”;*

- Anexo 2: *“Cópia Relatório impresso do “Extrato Financeiros por Clientes” páginas referentes a movimentação do Antônio Fabiano Chaves de Figueiredo (pág. 33 a 225)”;*

- Anexo 3: *“Relatório Fiscal Detalhado do Auto de Infração”;*

- Anexo 4-a: *“Relação de notas fiscais de produtor rural emitidas, no período de 01/01/2016 a 28/02/2019, por Antonio Fabiano C de Figueiredo em operações de remessas para depósito e de vendas de café beneficiados (incluídas NF de vendas emitidas por cooperativa COCATREL)”;*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexo 4-b: “Relação do histórico de remessas para depósitos e de retiradas do Armazéns Gerais Café Confiança Ltda. contendo as datas de depósitos com detalhamento das quantidades e qualidades dos cafés depositados por lotes, data de retirada do lote ou de parte dele, valores por sacas e saldos de estoque final do cliente Antonio Fabiano Chaves de Figueiredo – Lote 00001”;

- Anexo 4-c: “Quadro Resumo das retiradas do café do Armazéns Gerais Café Confiança Ltda. deduzidas das quantidades constantes das notas fiscais de vendas emitidas e Demonstrativo do Crédito Tributário (Base de cálculo ICMS devido e Multas)”.

Conforme explica a Fiscalização, o imposto devido nas referidas saídas desacobertas foi apurado com base “nas informações indicativas das retiradas e de saldo final em estoque, dia 31/12/2018, de cafés do Armazém Geral, constantes do relatório: “Extrato Financeiro por Clientes” e dos dados extraídos do sistema de controle de movimentações de cafés do Armazéns Gerais Café Confiança Ltda. e de documentos extrafiscais, apreendidos pela Polícia Civil de Três Pontas/MG, junto ao referido Armazém Geral, CNPJ 18.023939/0001-37 e LV Comércio de Café Ltda. CNPJ 15.601343/0001-89, deduzidas das quantidades de sacas vendidas, acobertadas por nota fiscal de produtor de emissão do autuado”.

Na peça de defesa apresentada, o Impugnante alega, em síntese:

- que a autuação se baseia em documentos obtidos junto ao Armazéns Gerais Café Confiança e que não tem e nunca teve acesso aos registros do referido Armazém Geral;

- que o Fisco se baseou integralmente no Extrato Financeiro por Clientes para apurar os valores da base de cálculo ignorando a documentação apresentada pelo contribuinte;

- que o Fisco apurou no exercício de 2016, 5.967 sacas de café saídas desacobertas, porém deixou de considerar 2.080 sacas que estavam acobertadas de documentação fiscal;

- que houve roubo de café e fraudes em emissão de documentos e que foram desviadas 10.572 sacas de conforme consta do inquérito policial;

- que no resumo anexo 4-c, o Fisco lançou notas em datas fora do período e que de fato, se considerados os dados da planilha apreendida corretos, a diferença seria de 3887 sacas;

- que nos exercícios de 2017 a diferença seria de 3.895 sacas, e que em 2018 de 321 sacas pelos argumentos já citados para o exercício de 2016;

- que a inclusão das 10.572 sacas na apuração configura duplicidade, pois que os saldos devedores apurados anteriormente, possivelmente, são oriundos das sacas faltantes; que o agente fiscal apenas afirma que houve, incluindo de forma distorcida informações constantes das declarações ao imposto de renda, sem realizar nenhum tipo de apuração ou cotejo das informações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com referência à base de cálculo, item III da impugnação, junta uma planilha elaborada por assessoria técnica para corroborar as suas alegações.

Entretanto, a vasta documentação acostada aos autos corrobora a acusação fiscal, conforme restará demonstrado.

Consta dos autos que o presente lançamento teve início na análise da documentação física e arquivos de computadores colhidos pela Delegacia de Polícia Civil de Três Pontas na “Operação Ouro Verde” conforme Inquérito Policial nº 36/2019, REDS: 2019-005492120-001 de 05/02/19.

O Relatório de Investigação Criminal número 20/2019 foi encaminhado ao Fisco acompanhado de cópias dos arquivos eletrônicos e diversos documentos apreendidos, tais como: cópias de cheques; cópias de contrato de compra e venda de café; blocos com indicação de comercialização de cafés (blocos da empresa LV Comércio de Café Ltda); “ticket” de pesagens e arquivos digitais para análise e verificação fiscal.

Com base nas informações constantes do Relatório de Investigação Criminal e nas informações prestadas pelo sócio do Armazém Geral, Sr. Matheus Henrique Correa, constata a Fiscalização a existência de dois relatórios internos de controles de cafés recebidos para armazenagem, sendo um denominado “*ARMAZÉNS GERAIS CAFÉ CONFIANÇA LTDA*”, destinado a registrar os cafés recebidos devidamente acobertado pela emissão das notas fiscais e, um outro controle, denominado “*CAFÉ CONFIANÇA*”, para os registros dos cafés recebidos sem a devida documentação fiscal.

Por meio do sistema de controles das empresas Armazém Geral Café Confiança e LV Comércio de Café, denominado “*HPS Sistemas de Gestão*”, foi gerado o relatório “*EXTRATO FINANCEIRO POR CLIENTES*” (Anexo 2 do Auto de Infração, fls. 319/416). Desse relatório, a Fiscalização extraiu os dados relativos às datas e quantitativos de retiradas da mercadoria, considerando o peso e valores nele lançados, para a elaboração da planilha demonstrativa das saídas (retiradas de café) desacobertadas de documentação fiscal (Anexo 4-b, fls. 433/480).

Registra-se que o citado relatório “*EXTRATO FINANCEIRO POR CLIENTES*” está identificado, em seu cabeçalho, com o nome e CNPJ do Armazém Geral Café Confiança e com o logotipo da LV Comércio de Café.

Com base nas informações destes relatórios e das planilhas contendo os dados de registros das movimentações de café no Armazém Geral Café Confiança e LV Comércio de Café, a DF/Varginha intimou os produtores rurais, neles relacionados, dentre eles o Sr. Antônio Fabiano C de Figueiredo, ora Autuado, a prestar esclarecimentos, sendo os mesmos cientificados de que se encontravam sob Procedimento Fiscal Auxiliar Exploratório.

A Fiscalização informa, por oportuno, que após receberem a intimação, num total de 85 (oitenta e cinco) produtores rurais, que constam do citado relatório, 49 (quarenta e nove) apresentaram denúncia espontânea, efetuando o pagamento ou parcelamento do imposto devido, corroborando, assim, com a veracidade dos dados colhidos junto aos Armazéns na citada operação. O Autuado, entretanto, não

regularizou sua situação perante o Fisco, tampouco comprovou a regularidade das operações ora autuadas.

O Autuado foi intimado (fls. 09) a apresentar as notas fiscais referentes às operações de remessa de café para o referido armazém. Foram relacionados no anexo à citada intimação (fls. 10/15) todas as entradas de café no Armazém Geral Café Confiança, no período de 27/05/15 a 13/11/18, com as respectivas quantidades de sacas de cafés, conforme relação apreendida dos controles efetuados pelo Armazém Geral Café Confiança e LV Comércio de Café, indicando que se tratava de café de sua propriedade, conforme verificação do Fisco.

Diferentemente do alegado pelo Impugnante, diversos documentos apreendidos no Armazém Geral Café Confiança e LV Comércio de Café e que faziam menção ao Autuado foram considerados pelo Fisco em seu levantamento, pois, corroboram a veracidade de tal documentação, conforme constata a Fiscalização, as diversas notas fiscais emitidas pelo próprio Contribuinte, em que as quantidades, datas e valores comprovados por TED são coincidentes com as anotações nos controles de estocagem do Armazém Geral. Assim, os relatórios das referidas empresas indicam claramente que ocorreram tais operações desacobertadas de documentação fiscal.

Conforme consta dos autos, e já mencionado, os documentos e arquivos eletrônicos utilizados como suporte fático a suportar a construção das conclusões do Fisco foram apreendidos em estabelecimentos de terceiros tendo sua entrega voluntária realizada pelo próprio sócio do Armazém Geral, conforme descrito no relatório da Autoridade Policial, fls. 234.

Os documentos apreendidos junto ao Armazém Geral e à LV Comércio de Café Ltda referem-se a controles das operações com cafés desde a entrada, pesagem, classificação do tipo de café, englobando operações com notas fiscais e, ainda, as operações desacobertadas de documentação fiscal hábil, contendo, inclusive os dados financeiros referentes às diversas operações.

Veja-se, portanto, que a documentação devidamente apreendida comprova a acusação fiscal, ao contrário do alegado pelo Impugnante, tendo sido o levantamento fiscal, repita-se, elaborado a partir de informações extraídas do Relatório de Investigação Criminal nº 20/2019.

Por tais verificações e confrontos, verifica-se que os documentos apreendidos pela Polícia retratam de forma fidedigna a realidade dos fatos.

Vale destacar, ainda, que o trabalho fiscal não se fundamentou exclusivamente nos extratos financeiros, conforme alega o Impugnante, mas no conjunto de provas, verificações e circunstâncias demonstrados nos autos, conforme mencionado.

Nesse sentido, pertinente transcrever os esclarecimentos da Fiscalização em relação ao levantamento efetuado, dispostos em sua manifestação Fiscal:

Em atenção à intimação o contribuinte apresentou cópias das notas fiscais de remessas para depósito, sendo nenhuma para 2015; 08 DANFE's exercício de 2016 referentes a **1656 sacas**; 19 DANFE's exercício

de 2017 **acobertando 3.073** sacas e 76 DANFE's para exercício de 2018 **para 20.509 sacas**; solicitando prazo para verificar se se encontraria mais documentos em seus arquivos bem como que a Delegacia Fiscal lhe fornecesse cópias dos arquivos e documentos apreendidos pela Polícia Civil de Três Pontas.

Foram emitidas notas fiscais para armazenagem, **(CFOP 5905)**, se considerarmos o período de 2016 a 2018, conforme informação inicial do contribuinte, num total de 24.638 (1656+3073+20509) sacas de café, desse total, no ano de 2018, a partir 07 de novembro de 2018, foram **remetidas para depósito 10.915 sacas**, ou seja, estas notas foram remetidas após a última data de depósitos constantes no relatório do Armazém (exceto um depósito de 13/11/2018 ref. a 29 sacas café chão), portanto estas últimas notas fiscais emitidas para depósito no Armazém Geral estão fora, não fazem parte do controle de depósitos no referido Armazém. (vide fls. 431 combinada com fls. 480).

O Fisco adotou um critério de levantamento menos gravoso ao Autuado, pois se optássemos pela **apuração das remessas para armazenagem**, somente para argumentar, teríamos um montante aproximado de entradas com nota fiscal no importe de 24.638 sacas contra **66.341 sacas movimentadas** (entradas), no período de jan./2016 a 13/11/2018, conforme demonstrativo relativo à movimentação de entradas e de saídas constantes do Anexo 4-b, (fls. 426 a 480). Por outro lado, as saídas movimentadas pelo Relatório do Armazém Geral no Período de jan./2016 a 17/12/2018, **totalizaram 55.899 sacas**.

O contribuinte, ora Autuado, **emitiu notas fiscais de vendas no período de jan./2016 a 17/12/2018, no total de 46.432 sacas**, contra uma saída total no Armazém de 55.899 sacas, uma diferença de 9.467 sacas, se fossemos considerar que todo o café vendido com nota fiscal tivesse saído do Armazém geral; porém sabemos que o Produtor tem diversas vendas saído diretamente da sua propriedade sem passar pelo Armazém. De sorte que o feito fiscal se limitou a movimentação deste produtor **junto ao Armazém Geral** e não ao levantamento da produção total do contribuinte, como quer fazer crer o Impugnante.

Ora, no Anexo 4-c, estão demonstradas as operações de saídas do Armazém, sendo, portanto, consideradas as datas de Retiradas (saídas) informadas no relatório

anexo 4-b para efeito de totalização e apuração da base de cálculo visando apurar o quantum devido.

Então **saíram do Armazém**, entre 01/2016 a 17/12/89 a quantidade de 55.899 sacas, ainda restaram no estoque 12.000 sacas, que não saíram; portanto, se não foram retirados do Armazém (vide última coluna anexo 4-b, não constou e não baixou o estoque e se, permanecendo no estoque, não está duplicado o levantamento; o contribuinte alega a venda sem autorização por parte do Armazém, porém restavam no estoque do armazém, (este estoque estava acobertado pelas notas fiscais emitidas em novembro e dezembro para estocagem), e que não constam da planilha apreendida (controle de estoque do Armazém Geral) estas últimas entradas. De maneira que, ao “desaparecer” parte deste estoque final, porque uma parte dele 1.428 sacas saíram em janeiro e fevereiro de 2019, por isso a diferença estas 10.572 sacas saíram do armazém geral sem a emissão de notas fiscais correspondentes, necessário portanto, a sua inclusão no mês de dezembro de 2018, como saídas desacobertadas.

De modo que ao somarmos as 55.899 mais 10.572 sacas, menos as notas fiscais consideradas no anexo 4-c de 39.551 sacas resultam num total global de 26.920 sacas de saídas desacobertadas ($55899+10572-39551=26920$). Vejam que o valor da base de cálculo por saca de café adotada pelo está abaixo do do parâmetro apontado pela Impugnante, ou seja: $(R\$12.504.449,04/26.920 = R\$464,50)$, vejam que os preços médios apontados pelo Autuado às fls. 593, variam de R\$491,00, R\$476,00; R\$440,00, para bebidas dura e “riada”, a média dessas médias daria R\$469,00, portanto a base de cálculo adotada no feito fiscal está de acordo com o mercado à época, além do que nessas médias apontadas pelo Centro de Comércio de café não estão incluídos os valores cobrados de armazenagem.

Nesse contexto, verifica-se que no Anexo 4-c do Auto de Infração estão demonstradas as operações de saídas do Armazém, tendo sido consideradas como datas de retiradas de café (saídas) aquelas informadas no relatório constante do Anexo 4-b.

O Fisco constata, ainda, que nas cópias dos DANFES anexados pelo próprio Impugnante às fls. 595/754, raramente foi citada a circunstância de que o café teria saído do Armazém Geral, nos termos previstos nos arts. 56 e 57, do Anexo IX, do RICMS/02.

Quanto ao argumento da Defesa de que o Fisco nega a força probatória de documentos que foram emitidos pela própria Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), esquece-se, o Impugnante, de que a SEFAZ apenas autoriza, mediante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deferimento do pedido formulado, via SIARE, a emissão da nota fiscal (no caso, NF de produtor rural), solicitada pelo próprio produtor, sem qualquer análise prévia dos dados ali inseridos.

De toda forma, repita-se, as notas fiscais apresentadas pelo Autuado foram devidamente analisadas e consideradas pelo Fisco na apuração do crédito tributário, ao contrário do alegado pelo Impugnante.

Quanto aos argumentos de que o Fisco desconsiderou as notas fiscais emitidas e declaradas à Receita Federal do Brasil (RFB), quando de sua apresentação das Declarações de Ajuste Anual ao Imposto de Renda, reporta-se aos argumentos apresentados pela Fiscalização, que cuidou de analisar referidas declarações. Veja-se:

Se somarmos as vendas de café com emissão de notas fiscais relatório, anexo 4-a, temos: Somas das vendas (CFOP 1102 e 5101), das notas fiscais emitidas no valor total de R\$7.431.251,84 somadas as vendas de gado (51 cabeças- fls. 167 - consultando a base de dados, ano 2016, das de NF emissão própria Sr. Antonio, chega-se em 2016 do gado de R\$52.729,00, totalizando um faturamento, com nota fiscal, no importe de R\$7.483.980,84, a receita bruta declarada no IRPF ano calendário 2016 (fls. 166) foi de R\$5.173.977,11, a menor, portanto em R\$2.310.003,73. Em 2017 vendas com notas R\$7.034.682,63 declarado IRPF (fls. 180) R\$4.773.379,53, a menor em R\$2.261.303,10; Em 2018 vendas com notas R\$9.407.716,24, declarado IRPF 6.498264,16 a menor em R\$2.909.452,08, em 2019 também houve declaração do IRPF a menor em aproximadamente R\$1.386.000,00.

Veja-se que, conforme aponta a Fiscalização, a documentação do Autuado sugere que ele não declara corretamente à RFB, sempre declarando a menor em relação ao seu real faturamento, mostrando-se, assim, a intenção em suprimir a base tributária.

Em relação ao documento acostado pelo Impugnante às fls. 539/566 (Doc. 007), a Fiscalização explica que ele não se presta a desqualificar os dados demonstrados no Anexo 4-c do Auto de Infração. Primeiro, porque no Anexo 4-c foram consideradas as saídas de sacas de cafés (Retiradas) do Armazém Geral, e, para efeito de separação da base de cálculo mensal foram ordenadas pelas datas de saídas e não as datas de entradas para depósito. Segundo, porque o levantamento apresentado pelo Autuado considerou todas as notas emitidas (produção) como se todas elas tivessem saído do Armazém Geral, o que não ocorreu. Conforme verificação do Fisco, houve, por exemplo, café adquirido pela Cooperativa de Três Pontas, acobertado por nota fiscal emitida pela adquirente, de café que não estava no armazém, além dos cafés estocados nas fazendas conforme consta em declaração do IR.

Veja-se que a análise do Fisco dos dados constantes do referido Doc. 007 demonstra que não merece reparo o feito fiscal:

A afirmativa pela assistente técnica de que algumas notas foram apropriadas no anexo 4-c, fora do mês de competência daquele informado no Controle do Armazém Geral, isto se deu para beneficiar o contribuinte. Senão vejamos:

Exemplificando, no mês de janeiro de 2016, dias 14 e 25 (fls. 482) os dados constantes da documentação apreendida, foram retiradas do armazém 616 sacas (coluna b anexo 4-c), verificamos que nos dias 14 e 27 de janeiro havia duas notas fiscais de vendas as de números 008543565 com 500 sacas e a de número 008619232 116 sacas. (colocada em data crescente as datas de saídas (retiradas do anexo 4-b) observamos que no dia 14 saíram 09 lotes (101+10+105+4+10+163+107=500), o mesmo ocorreu com a nota fiscal de 116 sacas, dois lotes (46+70=116). Em função de bater a quantidade, datas e valores próximos apesar de não constar no campo dados complementares da nota fiscal (fls. 595), a circunstância de que essa carga saiu do Armazém Geral, consideramos essas saídas acobertadas para efeito de deduzi-la da base de cálculo. A pequena diferença de valores financeiros totais é porque no controle do Armazém é cobrado a armazenagem e na nota fiscal não embutiram este valor. Esse critério foi adotado para os demais meses de apuração.

Porque, por exemplo, a nota fiscal número 008762867 (fls.597) emitida em 18/02/2016, ref. a 120 sacas não foi deduzida no anexo 4-c? - Pelo simples fato de que nos meses de fevereiro, março e abril de 2016 não houve retiradas de cafês do Armazém Geral conforme aponta o controle de armazenagem. Além do mais na referida nota não há indicação de que o café saíra do Armazém. Esta operação foi uma venda direta da propriedade sem passar pelo Armazém, isto é que informa a referida nota fiscal. Portanto erra a assistente da defesa ao inclui-la no seu quadro demonstrativo (fls. 542) bem como de outras notas fiscais emitidas nos meses de março e abril, erra também ao incluir notas fiscais emitidas por Clei Antonio de figueiredo.

Para efeito de saber qual nota vincular a estas saídas foram observadas se havia alguma nota fiscal de venda emitida com data de emissão próxima à data de saída apontada no Controle do Armazém, bem como se as quantidades de sacas e preços unitários também estavam similares.

A alegação de furto do café não tem o condão de elidir o contribuinte da responsabilização tributária.

Nota-se, portanto, que o presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, e não em mera presunção, como alega a Defesa e, ainda, a Fiscalização cuidou de analisar toda a documentação apresentada pelo Impugnante.

Os argumentos suscitados pelo Impugnante não se prestaram a desconstituir a acusação fiscal, uma vez que robusta e sobejamente comprovada a prática da infração.

Ao contrário do que afirma o Impugnante, a Fiscalização observou a legislação de regência em todos os procedimentos para formalização do crédito tributário, não cabendo razão a sua alegação de excesso de exação por parte do Fisco.

Conforme afirma o Fisco, *“foram anexados documentos de controles internos hábeis para comprovar e justificar as saídas desacobertas de documentos fiscais efetuadas pelo Autuado. Ademais o produto café, tem seus preços balizados no mercado de “commodities”. Neste caso dos autos, foi utilizada a planilha (anexo 4-b, fls. 434 e seguintes) porque além do fisco verificar que os valores estavam compatíveis com os de mercado, nesses demonstrativos os valores foram atribuídos e negociados levando-se em conta os dados da classificação do café (tipo de bebida e características físicas) de cada lote do café comercializado pelo produtor”*.

Há que se destacar, que o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação apreendida e que se encontra acostada aos autos, para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I, do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Nesse sentido, caracterizada a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal; (...)

Oportuno sublinhar que o lançamento fiscal se fundamenta em informações devidamente registradas em documentos e arquivos apreendidos legalmente e, conforme mencionado, a Fiscalização observou a legislação de regência em todos os procedimentos para formalização do crédito tributário ora exigido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Faz-se mister lembrar que o lançamento é uma atividade vinculada, conforme está expresso no art. 142, do CTN:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Acresça-se que, por força do disposto no art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (art. 110 do RPTA), não se incluem na competência deste Órgão julgador “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo”.

Vale acrescentar que nos termos do art. 136 do CTN a alegada boa-fé da Impugnante não lhe socorre.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, diante do conjunto probatório dos autos, verifica-se que se encontram corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da mesma lei, adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado artigo.

Por oportuno e a título de informação, constata-se que o Acórdão nº 22.551/21/2ª refere-se ao julgamento de Auto de Infração de outro produtor rural, que consta no mesmo relatório citado (Relatório de Investigação Criminal nº 20/2019). Na oportunidade, tais documentos foram analisados e o lançamento foi julgado procedente, por unanimidade.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa, argumentando que deveria ser aplicada apenas “a multa relativa à infração mais grave”.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta do recolhimento do ICMS pelo Autuado. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso II da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Conforme mencionado, foram inseridos no polo passivo da obrigação tributária as empresas Armazéns Gerais Café Confiança Ltda e LV Comércio de Café Ltda, bem como os administradores constantes do quadro societário das referidas empresas, Luciano Vitor de Faria (Armazéns Gerais Café Confiança Ltda e LV Comércio de Café Ltda) e Lidiane Maria de Moura Faria (LV Comércio de Café Ltda).

A Coobrigada Lidiane Maria de Moura Faria apresenta sua peça de defesa alegando, em apertada síntese, que em que pese figurar no quadro societário da empresa LV Comércio de Café, nunca exerceu nenhum ato administrativo ou de comercialização em tal empresa e que apenas “*emprestou seu nome a pedido do seu então marido*” (o Coobrigado Luciano Vitor de Faria), proprietário das referidas empresas e sequer possuía retirada econômica referente aos negócios da referida empresa.

Afirma que outorgou mandado de procuração ao Coobrigado Luciano, seu ex-marido, para que ele realizasse todas as transações necessárias da pessoa jurídica, sem que ela, como sócia majoritária, tivesse que participar diretamente de qualquer ato referente à empresa autuada, não praticando, portanto, qualquer ato com excesso de poder ou infração legal.

Apresenta legislações e jurisprudência que entende corroborarem o seu entendimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante os argumentos apresentados, destaca-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos referidos Coobrigados, e, sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira.

Induvidoso que a Coobrigada, na condição de sócia majoritária da empresa LV Comércio de Café Ltda, tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a situação narrada nos presentes autos caracteriza a intenção de fraudar o Fisco mineiro.

Vale comentar que o TJMG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

(...) O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. (...).

Reporta-se, ainda, aos seguintes argumentos apresentados pelo Fisco:

O seu procurador Luciano, segundo a Impugnante agiu com excesso de poderes, porém o que se viu é que ele cumpriu todos os atos descritos no mandato. No caso, ela foi que deu excesso de poderes ao seu ex-marido, que se diga também é sócio com participação minoritária na sociedade de 8%.

A impugnante agiu conforme se o contrato social registrado na Junta Comercial fosse apenas uma mera ficção, sem valor algum, bastando uma procuração para se eximir de qualquer responsabilidade legal advinda do pacto contratual empresarial. Em tese, transparece ter agido como sócia “laranja”. Mas o que se observa é que ela fora negligente e completamente omissa quanto aos destinos da empresa. Esta omissão lhes atras responsabilidades vez que, conforme disse, não teve nenhuma preocupação com o uso do seu nome e não procurou saber o que acontecia na condução da sociedade em que ela era, legalmente, a responsável.

(...)

A exclusão pela justiça da responsabilidade cível, não tem a força de suprimir a responsabilidade tributária. Vez que essa responsabilidade tributária é objetiva independentemente da vontade do agente.

Correta, portanto, a inclusão, como Coobrigados, no polo passivo da obrigação tributária, dos sócios-administradores das referidas empresas, Luciano Vitor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Faria e Lidiane Maria de Moura Faria, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Correta, também, a inclusão, como responsáveis pelo crédito tributário, das empresas Armazéns Gerais Café Confiança Ltda e LV Comércio de Café Ltda, no polo passivo da obrigação tributária, conforme art. 21, inciso I, alínea “b” e inciso XII, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - o armazém-geral, a cooperativa, o depositário, o estabelecimento beneficiador e qualquer outro encarregado da guarda, do beneficiamento ou da comercialização de mercadorias, nas seguintes hipóteses:

(...)

b - no caso de receber, manter em depósito, dar entrada ou saída a mercadoria de terceiro, sem documento fiscal hábil e sem pagamento do imposto;

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Diante de todo o exposto, observa-se que as infrações cometidas pelos Autuados restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo as Defesas apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 03 de março de 2022.

**Luiz Geraldo de Oliveira
Relator**

**Marcelo Nogueira de Moraes
Presidente**

P